

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

3^a JORNADA INSTITUCIONAL ORDINÁRIA – PROPOSTA DE ENUNCIADO (ANO 2025)

NOTA TÉCNICA

Portaria nº 63/2025

Proposta de Enunciado: A prescrição de tratamento terapêutico intensivo para crianças e adolescentes deve observar a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar, conforme art. 205 da Constituição da República, arts. 4º, 54 e 55 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e art. 24, §1º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Compete ao Ministério Público, na função de fiscal da ordem jurídica, requerer da parte autora a comprovação documental da compatibilidade entre o tratamento e a jornada escolar mínima legalmente exigida, sobretudo quando houver risco de comprometimento da frequência escolar em razão da carga horária de tratamento prescrita.

Dispositivos Legais: Art. 205 da Constituição da República; arts. 4º, 54 e 55 da Lei nº 8.069/1990 (ECA); art. 6º da Lei nº 9.394/1996 (LDB); art. 24, § 1º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB); art. 14 da Recomendação CNJ nº 146/2023.

Cuida-se de nota técnica do CAO Educação, elaborada a partir de solicitação da Câmara Técnica da 3^a Jornada Institucional Ordinária, por meio do Ofício CT/MPRJ nº 12/2025, tendo como objeto a proposta de enunciado nº 63. Assim, seguem abaixo considerações relativas ao direito educacional.

1. Do direito à educação e obrigatoriedade de matrícula

Ao direito à educação, garantido no art. 205 da Constituição Federal, corresponde o dever do estado e da família de assegurá-lo, ressaltando-se, inclusive, a obrigatoriedade de matrícula e frequência, a partir dos quatro anos de idade (arts. 4º, 54 e 55 do ECA e arts. 5º e 6º da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

2. Da frequência escolar

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a carga horária mínima que deve ser ofertada pelas unidades escolares de educação básica em 800 horas para o ensino fundamental e 1000 horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 dias de efetivo



trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver, prevendo-se, após o advento da Lei nº 14.945/2024, a ampliação de forma progressiva para 1400 horas (art. 24, I e §1º da LDB).

Destaca-se que o poder público deve zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 5º, §1º, III, LDB), e que restará caracterizada a infrequência quando a falta não for acompanhada de justificativa considerada válida.

Veja -se que, nos moldes dos arts. 24, VI, e 31, IV, da LDB, exige-se o mínimo de 75% do total de horas letivas para aprovação no ensino fundamental e médio, e 60% para a educação infantil pré-escolar, sendo o controle de frequência incumbência da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino.

Por sua vez o art. 15, também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece que “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica (...)”. (sublinhamos)

A LDB prevê, por exemplo, a possibilidade de regularização do registro de frequência por meio de cumprimento de prestação alternativa por ausência a prova ou aula marcada para o dia em que o aluno, segundo preceitos de sua religião, se veja vedado do exercício de tais atividades. Isto é, a ausência por razões de cunho religioso, na forma da lei, é falta justificada e, portanto, não é capaz de macular a frequência mínima exigida para aprovação (art. 7º-A da LDB).

Da mesma forma, a ausência motivada por motivo de saúde se enquadra no conceito de falta justificada, exigindo-se, em verdade, a garantia do atendimento educacional ao aluno impossibilitado de comparecer. Nesse sentido, o art. 4º-A da LDB, assegura atendimento educacional durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Formas alternativas da continuidade do ensino já encontravam previsão no Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional de alunos que, por condições de saúde, nem sempre permitem frequência à escola na proporção mínima



exigida em lei, atribuindo aos estudantes exercícios domiciliares com acompanhamento da escola.

Assim, é certo que a frequência mínima à escola é obrigatória e deve ser objeto de zelo pela família e pelo poder público. Todavia, a ausência do aluno por razões de saúde, se devidamente justificadas e comprovadas, não deve macular o registro de frequência escolar.

3. Da educação inclusiva

O Decreto nº 12.686, de 2025, instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com o objetivo de garantir o direito à educação para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, complementando os dispositivos do ordenamento jurídico que já tratavam sobre o tema, como art. 208, III da Constituição, arts. 4º, III, 58 a 60 da LDB, arts. 8º, 27 a 30 da Lei nº 13.146/2015 e art. 3º, IV, a, e §1º, da Lei nº 12.764/2012.

Trata-se de política nacional que consagra a adoção do modelo social de deficiência e da educação especial da perspectiva inclusiva, afastando-se de políticas segregacionistas, ao reconhecer a necessidade de universalizar a matrícula na educação básica para o público da educação especial, dos quatro aos dezessete anos de idade, em classes comuns da rede regular de ensino (art. 4º, II, do Decreto nº 12.686/2025), em sistema educacional inclusivo, que adote medidas de apoio efetivas no ambiente educacional e ofereça o atendimento educacional especializado-AEE de forma complementar ou suplementar (art. 3º, I e VII, do Decreto nº 12.686/2025).

É direito do aluno com deficiência o acesso à educação especial inclusiva, cabendo à família e ao poder público zelar pela sua matrícula e frequência escolar. Assim, o afastamento do aluno da educação especial do ambiente escolar pelo único fato de ser pessoa com deficiência não é justificável e reforça comportamento segregacionista e capacitista, que atinge o seu acesso ao direito fundamental à educação.

4. Da redação da proposta do enunciado

Dante de tudo quanto foi acima exposto, embora se compreenda o objetivo da proposta de enunciado nº 63, no sentido de garantir o direito à educação de alunos que sejam alvo de



intervenção de saúde em carga horária considerada excessiva, identifica-se que o texto apresentado pode comprometer a finalidade pretendida.

A uma, porque não especifica os alunos a que se refere, podendo alcançar público que, por motivos de saúde diversos, necessitem de tratamento terapêutico intensivo e incompatível com a presença na unidade escolar por tempo determinado ou indeterminado, situação abarcada no art. 4º-A da LDB.

A duas, porque desconsidera que ausências justificadas por motivos de saúde, desde que devidamente comprovadas, permitem a regularização da frequência escolar.

A três porque o texto atribui obrigação ao prescritor de observar normas estranhas à sua *expertise*, bem como traz limite pré-definido a tratamentos de saúde de forma abstrata, sem considerar que a realidade do estado de saúde do aluno poderá exigir tratamento mais ou menos extenso ou incapacitante.

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que, embora louvável a proposta do enunciado, sua redação acabou por extrapolar a justificativa apresentada, podendo ensejar interpretações distintas dos fins pretendidos.

Desta forma, e como, infelizmente, não é possível a este Centro de Apoio Operacional sugerir alterações no texto, consideramos prudente a não aprovação até possível reformulação futura.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025

REFERÊNCIAS:

Planalto. Constituição da República, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 06/11/2025.

Planalto. Lei Federal nº 8.069/1990 , disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> . Acesso em: 06/11/2025.



Planalto. Lei Federal nº 9.394/1996, disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 06/11/2025.

Planalto. Decreto-lei nº 1.044/1969, disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm>. Acesso em: 06/11/2025.

Planalto. Decreto Federal nº 12.686/2025, disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12686.htm>. Acesso em: 06/11/2025.

Planalto. Lei Federal nº Lei nº 13.146/2015, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 06/11/2025.

Planalto. Lei Federal nº 12.764/2012, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 06/11/2025.